



SOLUÇÃO DE HABILITAÇÃO E/OU IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. INTRODUÇÃO

Em 19/09/2023 as empresas **MORO CONSTRUÇÕES LTDA** (CNPJ 77.699.007/0001-78); **MORO EMPREENDIMENTOS LTDA** (CNPJ 01.007.311/0001-45); **ÁTILA VEÍCULOS** (CNPJ 82.639.915/0001-06); **MORO IMÓVEIS LTDA** (CNPJ 79.550.471/0001-23); **BETONTEX DOSAGEM TECNOLÓGICA LTDA** (CNPJ 80.812.084/000105) e **MORO SERVICE AUTO POSTO LTDA** (CNPJ 85.060.259/0001-80), ajuizaram o pedido de Recuperação Judicial o qual foi distribuído perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações de Curitiba, Estado Do Paraná nos autos sob nº. 0022206-14.2023.8.16.0185, o qual foi deferido o processamento da RJ em 14/11/2023 (vide mov. 27 dos autos).

Com a publicação do Edital a que alude o art. 52 da Lei 11.101/2005 (17/11/2023), O CREDOR **CONDOMINIO DO EDIFICIO STUDIO PARIS** apresentou IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO, requerendo a majoração do seu crédito para constar R\$ 25.650.331,80 sob o fundamento figurou como autor no cumprimento de sentença autos sob nº 0003125-16.2004.8.16.0001, trâmite perante o Juízo da 10ª Vara Cível de Curitiba/PR, onde restou reconhecido o valor ora pleiteado.

2. SOLUÇÃO DE HABILITAÇÃO E/OU DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

A presente solução de divergência não tem natureza decisória e, desta forma, não comporta recurso. Trata-se de mera fundamentação que irá amparar a composição da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005. Uma vez divulgado o novo edital, franqueia-se ao CREDOR(A) e/ou terceiros interessados manejar impugnações judicialmente, em apenso aos autos da RJ, conforme dispõe o art. 8º e seguintes da LFRJ.

Passa-se a **analisar a presente impugnação e habilitação de crédito.**

Compulsado os autos referenciados pela Habilitante, verificou-se que, até o momento o débito não foi adimplido.

Não obstante, o cálculo de atualização dos valores anexado pelo CREDOR na presente habilitação aponta atualização e incidência de juros de mora até 20/09/2023.

No entanto, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 o valor do crédito deverá ser atualizado até a data do pedido da recuperação judicial, a saber, 19/09/2023. Ou seja, os valores pleiteados não estão de acordo com o disposto na lei.

Facultada a manifestação, as Recuperandas mencionaram que no cálculo apresentado na divergência houve excesso de execução, referente ao período de incidência da multa astreinte. Com efeito, *smj*, esta matéria não foi objeto de discussão na execução de origem, persistindo o cálculo em referência sem objeção verticalizada naqueles autos.

Sem prejuízo, da leitura dos autos de execução identifica-se em mov. 124.3 o último cálculo de atualização juntado pelo Exequente naquele feito, anteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial.



ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

O valor lá exigido é de R\$ 13.008.030,25 e relativamente a este montante foi determinado o prosseguimento da execução (cf. decisão de seq. 127.1, de 24/06/2021).

Contra a decisão de seq. 127.1 não houve a interposição de qualquer recurso e a conta apresentada pelo Exequente não foi impugnada.

Nestas condições, tenho que o montante indicado na execução e não objetivamente impugnado, deve prevalecer.

Neste sentido, **acolhe-se parcialmente**, para que seja fixado em **R\$ 13.008.030,25** o crédito do Condomínio do Edifício Studio Paris.

3. CONCLUSÃO

Ao exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos de divergência, a fim de *retificar* o valor lançado no QGC para constar a quantia de **R\$ 13.008.030,25**, na classe III – Quirografária.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2024.

Administrador Judicial

Atila Sauner Posse
OAB/PR nº 35.249